ACÓRDÃO - AC00 - 1619/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2246/2018
PROTOCOLO	: 1889903
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA - GESTORA DO FUNDO NA ÉPOCA DOS FATOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO NÃO ASSINADO POR TODOS OS SEUS MEMBROS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições legais e regulares aplicáveis à matéria, exceto quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro examinado não assinado por todos os seus membros, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle social do referido Fundo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, então Prefeito Municipal, e da Sra.

Margarida Maria do Carmo Almeida, gestora do referenciado Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle social do referido Fundo.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA–1ICE-23490/2018, peça 39, fls. 177-188), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas em referência.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20833/2018 (peça 40, fls. 189-197), opinando pela **"*irregularidade*** *das Contas Anuais de Gestão*" e pela recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos*", conforme mencionado no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-37663/2019 (peça 41, fls. 198-200), requerendo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação dos jurisdicionados para que eles pudessem se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 42, fl. 201), a gestora do Fundo apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 46, 47 e 48, fls. 205-213.

Submetida a matéria aos reexames dos representantes da Auditoria e do MPC, o primeiro emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2123/2020 (peça 50, fls. 215-218), opinando pela "***regularidade com ressalva*** *destas contas anuais de gestão*".

E o segundo emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4263/2020 (peça 51, fls. 219-223), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017, do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de JardimMS, de responsabilidade dos gestores, Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal, e Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida, Secretária Municipal, [...];*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que, nos exercícios seguintes, cumpra, na ÍNTEGRA, a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e encaminhe o Parecer do Conselho Municipal com a assinatura de todos os membros, e ato legal de suas nomeações;*
>
> *III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC salientaram que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro examinado não foi assinado por todos os seus membros.

Acompanho tal entendimento, pois conforme comprova a Ata da reunião ordinária do Conselho (peça 47, fls. 208-209), faltam assinaturas de alguns dos membros representantes dos órgãos governamentais e não governamentais nomeados por meio do Decreto n. 019/2017-GAB (peça 31, fls. 108-109), evidenciando que nem todos os membros do Conselho, responsável pela fiscalização do referido Fundo, participaram da reunião que aprovou a prestação de contas do exercício financeiro examinado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Guilherme Alves Monteiro, então Prefeito Municipal, e da Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida, gestora do referenciado Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos

arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal seja devidamente assinado por todos os membros representantes das entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle social do referido Fundo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / MFGM / VAB